



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 13951.000409/2005-41  
**Recurso n°** 152.423 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Exs.:2000 e 2003  
**Acórdão n°** 107-09.326  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES APM ESTADUAL RANCHO ALEGRE - APMF  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2000, 2003

DIPJ - ATRASO NA ENTREGA - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS IMUNE OU ISENTA.

A obrigatoriedade de apresentação, nos prazos fixados na legislação de regência, da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ aplica-se a todos os contribuintes, ainda que beneficiários de isenção ou imunidade.

A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 88, I, da Lei n°. 8.981/95.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por , ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES APM ESTADUAL RANCHO ALEGRE – APMF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente juglado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
HUGO CORREIA SOTERO  
Relator

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvia Bessa Ribeiro Biar, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e Lavínia Morães de Almeida N. Junqueira (Suplente Convocada). Ausentes justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

## Relatório

A Recorrente, entidade civil beneficiária de isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), foi imputada penalidade pecuniária pelo atraso na apresentação das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 2000 e 2003.

O lançamento de ofício foi impugnado pela Recorrente (fl. 01), sendo suscitada a natureza da entidade e suas finalidades como fundamento para a pretensão de “perdão” da penalidade.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), nestes termos:

*“ENTIDADES IMUNES OU ISENTAS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIPJ. MULTA POR ATRASO.*

*As entidades imunes ou isentas estão obrigadas à entrega da DIPJ e, assim, se sujeitam à multa por atraso na sua apresentação.*

*Lançamento Procedente.”*

Do voto condutor extrai-se:

*“A impugnante não contesta o atraso na entrega da DIPJ que motivou o lançamento da multa objeto do processo. Porém, pede o cancelamento da exigência, por ser entidade sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública, dando a entender que estaria a suscitar a condição de imune ou isenta, para não se sujeitar à obrigação acessória em questão, com o que não caberia a aplicação da penalidade.*

*Conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 127, de 1998, a partir do exercício de 1999, todas as pessoas jurídicas – à exceção das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples e dos órgãos públicos, autarquias e fundações públicas – estão obrigadas a apresentar, anualmente, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Logo, as pessoas jurídicas imunes ou isentas também se sujeitam a essa obrigação acessória.”*

Contra esta decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fl. 45-47, reproduzindo as razões de impugnação.

É o relatório.

✶

## Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao seu conhecimento.

A controvérsia objeto deste recurso resume-se à adstrição das entidades sem fins lucrativas (imunes ou isentas) à apresentação da Declaração Integrada de Informações Económico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ a cada ano-calendário e, consequentemente, se o atraso na apresentação por entidades dessa natureza as sujeita à penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95.

Sobre a questão já se manifestou esse Colendo Conselho de Contribuintes:

*“DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO – ENTIDADE FILANTRÓPICA IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO – A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal (art. 167 do RIR/99).”*

*(Acórdão nº. 105-16196, 5ª. Câmara, rel. Daniel Sahagoff).*

Fixado neste Conselho o entendimento de que a obrigatoriedade de apresentação (entrega) das declarações de imposto de renda nos prazos fixados na legislação de regência é dever instrumental de cunho *eminente formal*, sendo indiferente para aplicação da penalidade o fato de ser o contribuinte beneficiário de imunidade ou isenção.

A regra do art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95 dirige-se a punir o contribuinte que prejudica a atividade fiscalizadora da Administração Tributária pela entrega intempestiva da declaração, constituindo exercício legítimo do poder de polícia da administração, sendo, nesse panorama, indiferente a existência ou inexistência de imposto a recolher.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de Março de 2008.

  
HUGO CORREIA SOTERO